

### Furto qualificado tentado - Prova - Configuração - Crime continuado - Não caracterização

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Condenação por crime único tentado. Pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva e crimes consumados. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- Para que seja reconhecida a continuidade delitiva, é necessário que os outros crimes estejam devidamente individualizados, assim como lastreados em provas concretas e seguras de sua ocorrência.

- Tendo sido o agente surpreendido no momento em que tentava retirar o combustível do veículo de propriedade da empresa em que trabalhava, não resta dúvida de que o delito de furto deixou de se consumir por circunstâncias alheias a sua vontade, permanecendo na esfera da tentativa.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0567.03.076794-9/001 - Comarca de Sabará - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Cléber Coutinho da Silva - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença de f. 79/82, que condenou Cléber Coutinho da Silva nas penas do art. 155, § 4º, II, c/c art.14, II, parágrafo único, ambos do CP, a 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, operada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Narrou a denúncia que, no dia 17 de outubro de 2003, na Rua Dom Pedrito, Bairro Nova Vista, Sabará, o apelado, funcionário da Cemig, abusando da confiança que lhe foi depositada, subtraiu para si combustível da viatura frota 3078, de placas GTC-6952, de propriedade da referida empresa.

Constou ainda que ele vinha constantemente subtraindo combustível dos veículos com os quais trabalhava, motivo pelo qual passou a ser investigado pela equipe de segurança patrimonial da Cemig. Assim, no dia acima, foi flagrado com várias garrafas pet, uma bombona com capacidade de 50 litros e uma mangueira, começando a retirar o combustível do veículo, momento em que foi interrompido pelos seguranças, que comunicaram à Polícia.

Intimações regulares (Ministério Público à f. 82-v. e apelado à f. 85).

Em suas razões, o *Parquet* pediu a reforma da sentença para reconhecimento do delito em sua forma consumada e continuada (f. 87/88).

Em contrarrazões (f. 96), o apelado requereu o não provimento da apelação, com a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, emitiu parecer, f. 104/109, opinando pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

Pretende o *Parquet* a reforma da decisão de primeiro grau sob o argumento de que a conduta delitiva era reiterada e foi consumada.

Sua pretensão não merece acolhida, contudo.

É que, apesar de haver indícios da existência de outros crimes de furto, eles não foram individualizados na denúncia, mas apenas narrados de forma genérica, impossibilitando, assim, a defesa do apelado e até mesmo o reconhecimento da semelhança de tempo, para o fim de aferição da continuidade delitiva.

Ademais, nem sequer durante a instrução foi possível identificar e quantificar os demais crimes, o que seria imperioso, já que a condenação deve ser lastreada em provas concretas e seguras acerca da existência da infração penal.

Ressalte-se que nem mesmo a apreensão de 22 garrafas pet na casa do apelado (que nem sequer constaram no auto de apreensão de f. 13) se prestam, a meu

ver, a comprovar a reiteração da conduta delituosa, como sustenta o *Parquet*.

Dessa forma, agiu corretamente o d. Magistrado sentenciante, ao condenar o apelado somente pelo delito narrado na denúncia, praticado no dia 17.10.2003.

Ainda, apropriado foi também o reconhecimento da tentativa, visto que o delito não chegou a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do apelado, que foi surpreendido no momento em que começaria a retirar o combustível do veículo.

Assim, nenhum reparo há de ser feito na sentença fustigada.

Deixo de reconhecer eventual prescrição, em face da inexistência do trânsito em julgado para o Ministério Público.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA MILANEZ e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.